



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.720550/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ GILBERTO MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010, 2011

RECURSO QUE SE LIMITA A FAZER REFERENCIA A IMPUGNAÇÃO E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS SEM NEM MESMO APRESENTAR PEDIDO OU RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O recurso que configure apenas mera referencia a impugnação sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo ao direito ou quanto ao procedimento, que junta novos documentos sem fundamentar tal requerimento e não apresenta sem mesmo pedido impõe ao julgador seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 392 a 394, voltado contra Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário conforme lançado.

Assim está posto o relatório da decisão recorrida:

Do Lançamento

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2010 e 2011, anos-calendário 2009 e 2010 que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de omissão de rendimentos.

Imposto (2904)	R\$191.640,00
Multa Proporcional	R\$287.460,00
Juros de Mora (até 5/2013)	R\$59.474,75
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$538.574,75

*Do Procedimento Fiscal*Das Diligências

Conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/37, a fiscalização relata que o Cartório do 2º Ofício de Juazeiro do Norte/CE informou por meio da Declaração de Informações Imobiliárias – DOI que a empresa Tecnoplanos Empreendimentos Imobiliários havia alienado o imóvel urbano com área de 13.023,04m² para a empresa Newland Veículos pela quantia de R\$2.000.000,00. A escritura de compra e venda foi lavrada em 31/5/2010.

De forma a verificar o cumprimento das obrigações tributárias foram instaurados procedimentos de diligência fiscal junto à Tecnoplanos, ao seu sócio o Sr. José Gilberto de Mendonça e à Newland Veículos.

Tecnoplanos Empreendimentos Imobiliários

Intimada em 20/6/2011 a apresentar cópia do contrato social, de DARF, dos livros Diário, Razão e LALUR, a Tecnoplanos apresentou alguns documentos e informou que no ano de 2010 não houve recolhimentos em DARF.

Relata a autuante que o contrato social assinado em 17/7/2009 foi protocolado na Junta Comercial do Ceará em 30/9/2009 e registrado na data de 5/10/2009. A participação do Sr. José Gilberto era de 83,28% do capital social pela integralização de

416.384 quotas pelo valor de R\$416.384,00, mediante a incorporação do imóvel com área de 13.023,04m² mencionado no item I.

O livro Diário do ano de 2010 somente foi registrado na Junta Comercial em 7/7/2011, após 20/6/2011, data de início do procedimento fiscal junto à empresa, com os primeiros registros referindo-se à compra de materiais de construção em 14/9/2010.

Novamente intimada, dessa vez a apresentar novos documentos e esclarecimentos, a empresa em 28/7/2011 apresentou cópias de declarações de inatividade (5/10/2009 a 31/12/2010) e DIPJ, mas não disponibilizou os livros Diários e Razão do ano de 2009, por não terem sido impressos por falta de lançamentos. Registrou ainda que não entregou DIMOB por não ter realizado transação imobiliária no período requisitado.

Novo termo de intimação foi endereçado com as solicitações descritas no item 14 do TVF, fls. 14/15. Em 10/8/2011 a empresa apresentou escritura de compra e venda em que são partes a Tecnoplanos e a Newland Veículos, a DIPJ 2011 com inexistência de receita e a justificativa de que não apresentou DIMOB porque não estava obrigada a fazê-lo em razão da ausência de transação imobiliária em 2010.

Quanto à ausência da movimentação bancária no livros Diário e Razão de 2010 declarou que a empresa não havia sido constituída à época da transação e por isso a movimentação bancária era realizada na conta do Sr. José Gilberto.

A fiscalização relata que à fl. 12 do Razão/2010, na conta 1.07.04.01.01.0002 – Edifícios e Construções, verifica-se que não houve lançamentos a débito ou a crédito, apenas o saldo inicial de R\$416.384,00 correspondente à integralização de capital por José Gilberto. A empresa também não apresentou cópias dos comprovantes do efetivo recebimento da quantia de R\$2.000.000,00.

Newland Veículos

Intimada a apresentar documentos e esclarecimentos, a Newland disponibilizou cópias da escritura de compra e venda do referido imóvel, do contrato particular de compra e venda firmado em 26/8/2009, do acordo manuscrito firmado na mesma data, dos comprovantes de quitação, todos em nome do Sr. José Gilberto, bem como um recibo de quitação emitido pela Tecnoplanos.

Informa a fiscalização que o contrato de compra e venda firmado em 26/8/2009 foi assinado por José Gilberto de Mendonça e sua esposa, Sra. Tereza Maria Teles Mendonça, identificados como vendedores conforme parágrafo único da cláusula primeira. Na cláusula segunda registrou-se o valor do negócio por R\$4.000.000,00. Segundo a autuante o referido

contrato ratificou os termos do acordo manuscrito também de 26/8/2009.

Prossegue a autoridade lançadora afirmando que a Newland apresentou comprovantes de Transferência Eletrônica Disponível – TED no total de R\$3.450.000,00, cujo favorecido era o Sr. José Gilberto. Ainda foi emitido um cheque nominal à Tecnoplanos no valor de R\$550.000,00.

Registra a autuante que embora a escritura de compra e venda de 31/5/2010 indique a Tecnoplanos como vendedora, o contrato de compra e venda de 26/8/2009, firmado nove meses antes, atesta que o Sr. José Gilberto e esposa eram os vendedores, conforme demonstram as transferências bancárias.

José Gilberto de Mendonça

O contribuinte foi intimado a apresentar listagem contendo cada um dos lançamentos a crédito em suas contas bancárias no Banco Industrial e Comercial com valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 no ano de 2009, bem como a explicação de data, origem dos recursos e natureza da operação que justifica o recebimento do respectivo valor.

Como a intimação não foi atendida, lavrou-se novo termo para que o contribuinte informasse se havia realizado algum negócio com a Newland Veículos. Em resposta informou que realizou negócio com a referida empresa, apresentou escritura de compra e venda lavrada em 31/5/2010 em que são partes a Tecnoplanos e a Newland.

Nova intimação foi endereçada ao contribuinte reiterando as solicitações anteriores não respondidas e questionando-o se o imóvel havia sido vendido à Newland antes ou após sua integralização ao capital da Tecnoplanos, ou seja, se a alienação foi realizada pela pessoa física ou pela pessoa jurídica. Mais uma vez não houve resposta.

Em resposta a outra intimação que reiterou os pedidos anteriores o contribuinte informou que os valores superiores a R\$10.000,00 constantes da sua movimentação bancária correspondem aos valores recebidos pela venda do imóvel à Newland, sem apresentar a listagem dos créditos nem os extratos bancários. No entanto esclareceu que o imóvel foi vendido pela pessoa jurídica, sendo que a venda tácita ocorreu antes da incorporação. Em seguida teria havido a incorporação e depois a transferência de fato e de direito para o adquirente.

O contribuinte ainda foi intimado a apresentar data e valor de aquisição do imóvel alienado, mas não respondeu, agindo da mesma forma quando reintimado outras duas vezes.

Fiscalização

De posse dos elementos colhidos durante as diligências foi instaurado procedimento de fiscalização para a constituição do crédito tributário.

Cientificado em 8/2/2013 para prestar esclarecimentos sobre os documentos apresentados pela Newland Veículos, não houve manifestação do contribuinte, o mesmo se repetindo em relação ao termo de reintimação, cuja ciência ocorreu em 19/3/2013.

Conforme certidões de inteiro teor e vintenária expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Juazeiro do Norte/CE em relação ao imóvel matriculado sob o nº 7782 a fiscalização explica que há registro em 18/8/1978 de aquisição pela empresa Sodal Sociedade Distribuidora de Automóveis, averbação de construção em 7/1/1980, hipoteca em favor do Banco do Nordeste em 27/8/1998, baixa de hipoteca em 19/2/2008, retificação de metragem em 22/2/2008, desincorporação do imóvel para o adquirente José Gilberto de Mendonça em 29/5/2008, aquisição do imóvel pela Tecnoplanos em 30/4/2010, aquisição pela Newland em 31/5/2010.

Por sua vez os documentos encaminhados pela Junta Comercial do Ceará dão conta da aquisição do imóvel pela Sodal em 18/8/1978, distrato social em 11/7/1986, desincorporação para José Gilberto em 29/5/2008, incorporação do imóvel mesmo alienado à Newland ao capital da Tecnoplanos (contrato registrado em 5/10/2009), escritura em 30/4/2010 referente à transmissão de José Gilberto para a Tecnoplanos e lavratura de escritura referente à transmissão da propriedade da Tecnoplanos para a Newland em 31/5/2010.

Data e Custo de Aquisição

A data de aquisição do imóvel pelo Sr. José Gilberto foi considerada pela fiscalização com sendo 11/7/1986, momento do distrato social da Sodal e não a data de 29/5/2008, data da desincorporação, por que a Lei 556/1850 (Código Comercial) determinava que ultimada a liquidação deveria ser procedida a imediata divisão e partilha dos bens sociais. No distrato, tanto José Gilberto quanto sua esposa e também sócia da Sodal, Sra. Tereza Maria Teles Mendonça deram quitação de seus direitos perante a empresa.

Com fundamento nos artigos 125 do Regulamento do Imposto de Renda e 6º da Instrução Normativa 84/2001 a fiscalização estipulou o custo de aquisição do imóvel alienado em R\$416.383,69, valor informado nas declarações de ajuste dos exercícios 2004 a 2008 referente aos seus direitos perante a Sodal Sociedade Distribuidora de Automóveis.

Data e Valor de Alienação Conforme instrumento particular de compra e venda a autoridade autuante

registra que o imóvel foi vendido por José Gilberto e sua esposa pelo valor de R\$4.000.000,00 pago em 26/8/2009 (sinal) e parcelas subsequentes creditadas na conta bancária do

fiscalizado, exceção à última que foi paga por meio de cheque nominativo à Tecnoplanos, mas caracterizada como recebida pelo contribuinte.

A data de 26/8/2009 seria a constante do instrumento particular de compra e venda e não aquela constante da escritura de compra e venda da Tecnoplanos à Newland, porque nos termos dos artigos 119 da Lei 6.015/73 (Registros Públicos) e artigo 45 do Código Civil, a existência legal da pessoa jurídica somente começa com o registro dos seus atos constitutivos. Como a constituição legal da Tecnoplanos somente ocorreu em 5/10/2009 não seria possível retroagir à data de 17/7/2009, momento de assinatura do contrato social, cujo protocolo na junta comercial ocorreu em 30/9/2009.

Acrescenta a autuante que na data do instrumento particular firmado pelo casal e a Newland, 26/8/2009, a Tecnoplanos ainda não existia. No período anterior à existência legal da sociedade foram creditadas duas parcelas em favor de José Gilberto.

<i>Valor de Alienação</i>	<i>4.000.000,00</i>
<i>(-) Custo de Aquisição</i>	<i>416.383,69</i>
<i>= Ganho de Capital 1</i>	<i>3.583.616,31</i>

Registra ainda o TVF que até a data do instrumento particular de compra e venda e recebimento da primeira parcela, o Sr. José Gilberto recebia aluguéis da Newland.

Cálculo Imposto

Por entender que o Sr. José Gilberto e sua esposa são os reais vendedores do imóvel à Newland, com fundamento nos artigos 117 a 142 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, 18 da Lei 7.713/1988 e 40 da Lei 11.196/2005 foi apurado o imposto incidente sobre o ganho de capital considerando a data de aquisição em 11/7/1986 e data de alienação em 26/8/2009:

<i>(-) Redução (15%) artigo 18 Lei 7.713/88</i>	<i>537.542,44</i>
<i>= Ganho de Capital 2</i>	<i>3.046.073,87</i>
<i>(-) Redução FRI Lei 11.196/2005 (50,92%)</i>	<i>1.551.060,81</i>
<i>= Ganho de Capital 3</i>	<i>1.495.013,06</i>

<i>(-) Redução FR2 Lei 11.196/2005 (14,54%)</i>	<i>217.374,89</i>
<i>= Ganho de Capital 4</i>	<i>1.277.638,17</i>

Como a alienação foi a prazo, a fiscalização elaborou o cálculo do imposto incidente sobre as parcelas, considerando a relação entre o ganho de capital e o valor de alienação e apurou o percentual de 31,94% (1.277.638,17/4.000.000,00) que foi aplicado sobre cada uma das parcelas recebidas tendo alcançado o imposto de R\$191.640,00, conforme demonstrado nas tabelas de fl. 28.

Por considerar que o contribuinte informou o bem em suas declarações de ajuste e que a Sra Tereza Maria Teles Mendonça, casada com ele pelo regime de comunhão universal de bens, também era proprietária do imóvel alienado ela responde solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 38/39.

Multa Qualificada

Diante de todas as evidências, a fiscalização aplicou a multa de ofício no percentual de 150% por considerar que o contribuinte utilizou-se de artifícios para ocultar da administração tributária o conhecimento da operação de alienação do imóvel, lavrando escrituras públicas de compra e venda não correspondentes aos fatos, seja porque transmitem inicialmente a propriedade para terceiro não interveniente no negócio, seja porque atribui ao negócio quantia muito inferior ao valor real de venda.

Os atos praticados levaram a fiscalização à conclusão de que houve conduta intencional que se subsume nos tipos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a peça de defesa de fls. 350/361.

Em seu recurso, argui que não teria sido provado pelos auditores que houve qualquer ganho de capital por parte do recorrente. Enfatiza que a venda "foi concretizada pela Tecnoplanos Ltda a Newland Ltda.", o que não teria gerado qualquer benefício financeiro ao Contribuinte.

Alega que o sujeito passivo do presente processo deveria ser Tecnoplanos Ltda, eis que seria a real titular do bem que teria gerado o tributo, bem como que, *in casu*, haveria bitributação na demanda em comento.

Reagita, em seguida, as preliminares de nulidade do auto e de cerceamento de defesa apresentadas na Impugnação, uma vez que deveriam ter sido acatadas pelo julgador *a quo*.

Assim, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto, requer seja acolhido o presente recurso para o cancelamento do lançamento tributário ou, alternativamente, seja o débito passado à pessoa jurídica Tecnoplanos LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo, porém outros elementos de admissibilidade devem ser analisados.

Os termos da impugnação indicam que o recorrente possui compreensão adequada dos conceitos técnicos inerentes ao caso, evidenciando capacidade para, mesmo sem assessoria de um advogado, elaborar uma peça recursal compatível com os parâmetros mínimos de admissibilidade.

Após examinar detidamente as 03 paginas do recurso interposto pelo Recorrente, nos deparamos com uma questão que impede o seu conhecimento.

Constata-se que o Recorrente se limitou a descrever sucintamente os fatos, sem adentrar em qualquer aspecto relativa a direito ou indicar fundamentadamente as razões de reforma da decisão recorrida.

Em que pese a incidência do princípio do formalismo moderado nos processos administrativos tributários federais, que impõe a exigência de redução do rigor formal na práticas e análise de atos, as peças processuais devem obedecer a critérios lógicos e assegurar o mínimo de formalismo para que se conheça seus supedâneos legais e fáticos por si e não através da referencia a outras peças.

O artigo 16 do Decreto 70.235/71 prevê claramente a necessidade de exposição das razões de insurgência contra o lançamento e, por consequência, contra a decisão, o que não ocorreu no presente caso, já que todas as articulações apresentadas, para serem compreendidas demanda leitura da impugnação, são claramente referência ao texto da peça vestibular de resistência ao lançamento.

Como exemplo, segue transcrição de trecho que o Recorrente convencionou denominar Preliminares:

"Em fase preliminar, o recorrente implora ainda pela aplicação in totum, dos pedidos preliminares apresentados na defesa a quo, dentre elas: NULIDADE, MULTA CONFISCATORIA e DO DIREITO DE DEFESA, por serem estas extremamente cabíveis"

[...]

"Não resta outra alternativa, senão a de REQUERER neste ato a aplicação das preliminares ditadas na peça contestatória dos autos, em face da verdadeira NULIDADE do auto bem como o Cerceamento do direito de defesa da recorrente, ambas não acatadas pelo julgador de primeira instancia, este que, apesar de se saber de seus conhecimentos deixou-se levar pelos planos da receita arrecadatória cumulada aos atos do auditor,

esquecendo de buscar no julgamento a "verdade real", instrumento sine qua non de análise processual, seja administrativo, seja judicial."

Conforme se sabe, o recurso existe não somente para alcançar uma nova ou outra decisão, mas para obter uma melhor decisão, objetivo esse que a parte recorrente frustrou, ao deixar de se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, entendemos que inexistentes as razões recursais propriamente ditas quanto às questões decididas no Acórdão hostilizado, posto que não cuidou o Recorrente de informar a este Colegiado, de modo fundamentado e claro, passível de adução apenas pela leitura da própria peça recursal, os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão.

Resguardadas as proporções e especificidades próprias do processo administrativo fiscal, é possível recorrer as lições de Flávio Cheim Jorge para quem:

"De outra parte, até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros in iudicando e/ou errores in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma. É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento racionativo o descritivo").

O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença.

Esses dois elementos formam, sem sombra de dúvida, o conteúdo do recurso de apelação. Não é suficiente o elemento volitivo. Não basta a simples indicação de que a sentença de primeiro grau é errada ou defeituosa. Tanto o tribunal quanto o apelado devem ter conhecimento exato dos motivos de fato e de direito pelos quais o apelante se insurge contra a sentença." (Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade, 2ª edição, páginas 189/190)

Também Nelson Nery Júnior leciona que:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855.)

O recurso que configure apenas mera referência a impugnação, sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo ao direito ou quanto ao procedimento, é interposto sob forma de mero protesto ou declaração de insatisfação contra a decisão adversa ao interesse do recorrente, sem se revestir das formalidades mínimas atinentes a intervenção procedimental em questão.

Conhecer tal recurso laboraria contra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e transformaria este colegiado em defensor de interesse da parte. A locução *jura novit curia*, com as adaptações ao PAF, somente tem aplicação se o recorrente fornece ao Colegiado, ainda que de forma sumaríssima, as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame e apresenta pedido ainda que genérico, razão pela qual o presente Recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ININDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. ANULATÓRIA DE TÍTULO. APELO QUE É MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Apelo não conhecido". (Apelação Cível Nº 70007244577, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 09/03/2004)"

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...) 1. As razões de recurso devem conter os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam o pedido de revisão. 2. A mera remissão a outras peças do processo não supre a exigência legal. (...) (TAMG Apelação: 03427563 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível Relator: Caetano Levi Lopes Data do Julgamento: 24/10/2001)"

"INDENIZAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO SEM AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA NOVA DECISÃO INADMISSIBILIDADE. À luz do art. 514, II o recurso de apelação há de trazer as razões de fato e de direito para o pedido de nova decisão, sob pena de não ser conhecido." (TA/MG apelação 036122004 a CC Rel. Juiz Domingos Coelho J. 12/06/2002)."

Por fim, a ausência dos fundamentos inabilita o recurso para trabalho. No presente caso, não há possibilidade de conhecer as razões recursais sem que se analise a impugnação conjuntamente com o recurso como se peça única fosse.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza